

RESOLUÇÃO CSR Nº 036/2024

Disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais e coletivos de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo SAMAE.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS), no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO a edição de instrumento legal pelo governo federal, em especial a Lei Federal nº 14.026/2020 prevendo a solução individual de esgotamento sanitário como serviço público de saneamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, segundo o qual constitui serviço público de saneamento básico a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina;

CONSIDERANDO que os efluentes resultantes do processo de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo devidamente licenciadas;

CONSIDERANDO a titularidade dos municípios para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a quem compete decidir sobre a forma de prestação;

CONSIDERANDO a competência normativa das agências reguladoras estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, bem como os contratos de programação para o exercício de atividade de regulação firmados entre a AGESAN-RS e os municípios;

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação;

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo Administrativo nº 464/2023 da AGESAN-RS.

CAPÍTULO I DO OBJETO

ART. 1º. Esta Norma tem por objetivo disciplinar a limpeza dos sistemas individuais e coletivas de tratamento de esgotamento sanitário de modo programado, operado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE pela caracterização desse serviço como serviço público de esgotamento sanitário.

§1º. O município deverá estabelecer, por meio de lei ou decreto, a natureza da prestação do serviço de limpeza de sistemas individuais e coletivas como serviço público de esgotamento sanitário.

§2º. Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento sanitário, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pelo SAMAE, pelo município ou pela agência reguladora.

§3º. Esta Resolução aplica-se a solução individual e coletivas com vistas à universalização do atendimento como etapa intermediária ou alternativa definitiva à universalização do saneamento, cuja eventual substituição será definida pela AGESAN-RS, conforme determina a Lei Federal nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

ART. 2º. Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I – CENTRAL DE RECEBIMENTO DE LODO: estação para recebimento exclusivo de lodo de sistemas individuais transportado por caminhões;

II – CICLO DE FATURAMENTO: período de doze meses contados do mês subsequente ao da realização efetiva do serviço de limpeza de sistemas individuais;

III – ESGOTAMENTO SANITÁRIO: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico;

IV – ETE: Estação de Tratamento de Esgoto que recebe o esgoto transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, que pode receber efluente de limpeza de sistemas individuais;

V – FILTRO ANAERÓBIO: unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;

VI – FOSSA RÚSTICA: cavidade escavada diretamente no terreno, que não apresenta revestimento, de modo que os resíduos caem diretamente no solo para infiltração;

VII – TANQUE SÉPTICO: dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis. É popularmente conhecido como fossa séptica;

VIII – LODO: material acumulado na zona de digestão do tanque séptico, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;

IX – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB): instrumento da política de saneamento do município que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações de emergência e contingência, e mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado;

X – SERVIÇO DE LIMPEZA DE SISTEMAS INDIVIDUAIS: consiste na sucção do lodo e espuma diretamente dos sistemas individuais (tanque séptico e pós-tratamento) do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou central de tratamento de lodo;

XI – SERVIÇO DE LIMPEZA DE SISTEMAS COLETIVOS: consiste na sucção do lodo e espuma diretamente dos sistemas coletivos (tanque séptico e pós-tratamento) do condomínio ou loteamento para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou central de tratamento de lodo;

XII – SISTEMA INDIVIDUAL OU COLETIVO: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque séptico e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo;

XIII – TANQUE SÉPTICO INDIVIDUAL OU COLETIVO (TSI): unidade para tratamento de esgotos por processos de sedimentação, flotação e digestão destinado ao atendimento de uma ou mais economias situadas no mesmo lote/terreno;

XIV – SUMIDOURO: poço construído de forma a permitir facilmente infiltração dos efluentes do tanque séptico no solo;

XV – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

ART. 3º. O serviço de limpeza programada de sistemas individuais e coletivos de tratamento de esgoto, poderá ser prestado mediante:

I – agendamento do usuário;

II – condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual e coletivos de tratamento de esgoto sanitário;

III – condições técnicas adequadas do dispositivo de tratamento de esgoto doméstico, conforme norma técnica aplicável, observado o disposto no artigo 33 desta Resolução;

IV – atendido, pelo usuário, os requisitos cadastrais do prestador de serviço, em especial contrato de prestação do serviço.

ART. 4º. Cabe ao SAMAE, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais e/ou coletivos, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza dos sistemas individuais e/ou coletivos, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e para melhoria das condições sanitárias da população.

§1º. Essas ações devem incluir material informativo impresso e digital, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pelo serviço de limpeza programada.

§2º. O SAMAE deverá informar à AGESAN-RS, em junho de todos os anos, cronograma de implementação das ações nas áreas do município, incluindo a sua disponibilização na página eletrônica da Autarquia Municipal.

§3º. Todo material de comunicação social utilizado nessas ações, incluindo dados e informações da sua efetividade, deverá ser encaminhado à AGESAN-RS para conhecimento.

§4º. O SAMAE implementará de forma gradativa os procedimentos definidos nesta resolução conforme seu planejamento estratégico para alcançar a universalização dos serviços de esgotamento sanitário.

ART. 5º. Após a realização das ações referidas no art. 4º, o SAMAE deverá emitir notificação de disponibilidade do sistema de limpeza de soluções individuais e/ou coletivos, com comunicação de recebimento, informando, no mínimo, o que segue:

- I – prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuado o serviço;
- II – prazos de carência para o início da cobrança da tarifa do serviço;
- III – informação de que o SAMAE prestará as orientações necessárias para adequada execução da limpeza programada;
- IV – cobrança pela disponibilidade da limpeza programada nos casos em que a execução das obras de adequação do sistema individual e/ou coletivo não seja realizada no prazo;
- V – menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei Federal nº 11.445, de 2007 e demais normas que disciplinem o tema em relação à cobrança da disponibilidade.

ART. 6º. Após serem informados pelo SAMAE a respeito da disponibilidade do sistema de limpeza programada, os usuários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 5º, para a eventual execução da obra necessária para adequação do sistema individual e/ou coletivo, se assim for necessário e para a solicitação de vistoria, a qual deverá ser executada pela Autarquia Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

ART. 7º. Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no caput do art. 6º, o SAMAE passará a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de limpeza programada até que a instalação predial do usuário seja aprovada pelo SAMAE, no valor mensal estabelecido por esta resolução.

ART. 8º. A disponibilidade da limpeza programada dos sistemas individuais e/ou coletivos será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, considerando-se os prazos de carência cabíveis, e perdurará até que a instalação predial do usuário seja aprovada pelo SAMAE para a execução do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Solicitada a vistoria pelo usuário, o SAMAE deverá realizá-la no prazo de até 60 (sessenta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

ART. 9º. Os valores arrecadados pelo SAMAE, referentes à disponibilidade da limpeza programada dos sistemas individuais e/ou coletivos, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificados para a fiscalização da AGESAN-RS.

ART. 10. As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 6º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade que será aplicada nos casos em que não houver o agendamento do serviço ou adaptação do sistema individual.

ART. 11. O valor cobrado pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais e/ou coletivos de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir facilmente identificação por parte dos usuários.

ART. 12. As obras de responsabilidade do usuário para a adequação do sistema individual e/ou coletivo à limpeza programada deverão ser executadas por meios próprios ou mediante procedimentos a serem definidos em resolução específica.

ART. 13. Compete ao SAMAE, segundo critérios de oportunidade e economicidade, providenciar o cadastro das unidades factíveis ao serviço de limpeza de sistemas individuais e/ou coletivos de tratamento de esgoto sanitário.

Seção I

Da Notificação

ART. 14. A primeira notificação deverá apresentar as seguintes informações:

I – realização de agendamento da vistoria, pelo usuário, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação;

II – valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

III – política de incentivos apresentada pelo SAMAE;

IV – incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

V – eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, seu início e respectivo valor, em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada do sistema individual e/ou coletivo de esgotamento sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO. A notificação poderá ser realizada por correspondência eletrônica ou via aplicativo de mensagem, desde que comprovado o recebimento pelo usuário.

ART. 15. As notificações subsequentes à primeira limpeza deverão informar sobre:

I – a possibilidade de o usuário esclarecer ao SAMAE que as condições dos sistemas individuais e/ou coletivo verificadas na primeira vistoria ainda prevalecem, dispensando nova vistoria, ou a realização da vistoria em até 90 (noventa) dias, em data a ser agendada com o usuário;

II – o valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

III – a incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após reagendamento da vistoria;

IV – a possibilidade de o usuário solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.

V – a eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, início e respectivo valor em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada do sistema individual e/ou coletivo de esgotamento sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO. As notificações subsequentes deverão ser realizadas no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias da última limpeza.

Seção II

Do Agendamento da Visita

ART. 16. Recebida a notificação de que trata o art. 14 desta Resolução, o usuário deverá entrar em contato com o SAMAE, por intermédio de seus canais de comunicação, para o agendamento da vistoria.

ART. 17. O SAMAE apresentará ao usuário, no mínimo, 3 (três) datas, em turnos diferentes, para o agendamento das vistorias, de acordo com as rotas e a disponibilidade da Autarquia.

ART. 18. O eventual cancelamento, pelo usuário, de vistoria já agendada deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil.

§1º. O cancelamento sem a observância à antecedência mínima prevista neste artigo acarretará o faturamento da tarifa de vistoria.

§2º. Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a vistoria, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança pela disponibilidade do serviço.

Seção III Da Vistoria

ART. 19. Na vistoria técnica, serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais e, se for possível, será verificada a adequação da solução individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§1º. O prazo para realização da vistoria é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação.

§2º. A vistoria poderá ser realizada pelo SAMAE com efetivo próprio ou terceirizado, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela Autarquia Municipal.

ART. 20. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a vistoria, será cobrada taxa de deslocamento e emitida notificação para novo agendamento mediante aviso de recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para usuários que estiverem ausentes na segunda vistoria agendada, o SAMAE estará autorizado a aplicar multa constante da Tabela de Infrações, cujo valor corresponderá a duas vezes o valor da vistoria, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

ART. 21. Caso o usuário não providencie o agendamento da vistoria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a notificação, o SAMAE terá 30 (trinta) dias após o término do prazo para realizar as vistorias pendentes, sem agendamento, devendo a Autarquia Municipal realizar, no mínimo, duas tentativas em turno e dias diferentes.

ART. 22. Caso a vistoria não possa ser executada durante os 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da notificação, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço, nos termos desta resolução.

ART. 23. Após a execução da vistoria, e se não forem identificados obstáculos para a execução do serviço, será apresentado ao usuário o contrato de prestação de serviço de limpeza programada dos sistemas individuais de esgotamento sanitário.

§1º. O contrato será firmado uma única vez no início da prestação do serviço.

§2º. O contrato de prestação de serviço de limpeza de sistemas individuais e/ou coletivos será padronizado e previamente aprovado pela AGESAN-RS, com as informações básicas do serviço.

ART. 24. Caso seja identificado que a solução individual não apresenta acesso apropriado para realizar a limpeza, o usuário será notificado para providenciar a adequação no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, a critério do SAMAE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso o acesso não seja providenciado no prazo previsto neste artigo, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de soluções individuais de esgotamento sanitário, nos termos desta resolução.

Seção IV

Do Agendamento da Limpeza

ART. 25. O usuário estará apto para agendar a primeira limpeza quando tiver sido realizada vistoria sem impedimentos e assinado o contrato de adesão.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário pode entrar em contato com o SAMAE assim que receber a notificação, conforme previsto no art. 6º desta Resolução.

ART. 26. Serão ofertadas ao usuário, no mínimo, 3 (três) datas em turnos diferentes possíveis para agendamento da limpeza, de acordo com as rotas e a disponibilidade do SAMAE na região.

ART. 27. O usuário poderá remarcar a data da limpeza com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data inicialmente agendada, sem ônus.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cancelamento ou o reagendamento da limpeza sem a observância da antecedência prevista no *caput* deste artigo acarretará a obrigação do usuário de realizar novo agendamento, caso em que será aplicável o art. 31 desta Resolução.

Seção V

Da Limpeza das Soluções Individuais

ART. 28. O SAMAE utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, sempre sob orientação e fiscalização da Autarquia Municipal quanto ao transporte e às normas de segurança.

ART. 29. Uma vez firmado o contrato para limpeza dos sistemas individuais com o usuário, o SAMAE terá até 150 (cento e cinquenta) dias para realização da primeira limpeza, conforme agendado com o usuário.

ART. 30. Após a realização dos serviços da rota, o caminhão seguirá até a ETE ou central de recebimento de lodo autorizada, para realizar a devida destinação dos resíduos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ETE ou central de recebimento de lodo deverá ser licenciada, em condições técnicas e operacionais para o recebimento e tratamento dos efluentes.

ART. 31. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a limpeza, ou exista algum impeditivo causado pelo mesmo para execução do serviço, será cobrada o deslocamento e emitida notificação para novo agendamento mediante aviso de recebimento.

§1º. O SAMAE estará autorizado a aplicar multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do deslocamento caso persistam os impeditivos do *caput* no dia do segundo agendamento para a limpeza, sem prejuízo da obrigação de novo agendamento para execução da limpeza.

§2º. Caso o reagendamento não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, o usuário estará sujeito à aplicação das penalidades respectivas.

Seção VI

Do Período de Limpeza das Soluções Individuais

ART. 32. Será considerada data-base da periodicidade o mês da primeira limpeza.

PARÁGRAFO ÚNICO. As limpezas anuais subsequentes à primeira serão realizadas com tolerância de 75 (setenta e cinco) dias para mais ou para menos, salvo disposto no art. 34.

ART. 33. Após a primeira limpeza de sistemas individuais realizada, o SAMAE irá programar as próximas limpezas com frequência anual, salvo disposto no art. 34, considerando o usuário atendido por solução de esgotamento sanitário, desde que respeitado o artigo 1º desta Resolução quanto à competência municipal.

§1º. Caso seja necessário antecipar a limpeza do sistema individual por motivo de deficiência em seu funcionamento, o usuário poderá solicitar o serviço ao SAMAE, conforme disposto no parágrafo único do art. 25 desta Resolução, alterando a data base da periodicidade das limpezas.

§2º. O SAMAE poderá notificar o usuário para adequação do sistema individual, a fim de dimensioná-lo para o período mínimo anual de limpeza.

ART. 34. O usuário cuja solução individual de esgotamento sanitário apresentar condições técnicas adequadas a limpezas em intervalos superiores a 1 (um) ano poderá solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.

§1º. O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza deve ser instruído com documentos para demonstrar que a periodicidade da limpeza pode ser superior a um ano, tais como:

I – projeto da solução individual implantada;

II – notas fiscais de equipamento instalados;

III – ocupação do imóvel;

IV – fotos da solução individual;

V – outros documentos pertinentes.

§2º. O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza será correspondente ao valor da tarifa de vistoria.

§3º. O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza deve ser apresentado no SAMAE até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação para promover nova limpeza.

§4º. Caso não seja cumprido o prazo previsto no §3º, a frequência de limpeza somente será alterada no próximo ciclo, devendo a limpeza programada ser realizada em virtude da última notificação.

§5º. O SAMAE fará vistoria no imóvel e avaliará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido, se a alteração de frequência é procedente.

§6º. Se o pedido de alteração de frequência de limpeza for deferido, o usuário será formalmente informado e o SAMAE fará o ajuste da periodicidade e da cobrança do serviço, conforme o caso.

§7º. Em caso de indeferimento do pedido, o usuário poderá recorrer ao regulador, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo da decisão do SAMAE.

§8º. O regulador deverá decidir o recurso do usuário em até 30 (trinta) dias.

Seção VII

Da Cobrança

ART. 35. Os valores da limpeza programada de sistemas individuais, bem como da

vistoria, serão definidos por resolução específica.

ART. 36. A cobrança do valor do serviço de limpeza de solução individual constará na fatura mensal, desde que obedecido o artigo 36 desta Resolução.

§1º. O não cumprimento do artigo 36 implicará a suspensão do faturamento após o respectivo ciclo.

§2º. Uma vez suspensa a cobrança em virtude do disposto no § 1º, a cobrança será retomada no mês subsequente à realização da limpeza.

§3º. Caso não sejam cumpridos os prazos previstos no art. 32 em virtude de reagendamentos do usuário ou da ausência do usuário no momento da limpeza, a cobrança será mantida.

§4º. No caso de sistemas individuais com contribuição de mais de uma economia, sistemas coletivos de loteamentos ou condomínios, a limpeza implicará a cobrança do serviço por economia.

§5º. O reajuste e a revisão das tarifas de limpeza programada observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela AGESAN-RS.

CAPÍTULO IV

DAS ADEQUAÇÕES DO SISTEMA INDIVIDUAL

ART. 37. O projeto e a construção do sistema individual deverão seguir a norma técnica.

ART. 38. O SAMAE disponibilizará em seu site a fim de orientar os usuários sobre a correta execução e uso da solução individual.

ART. 39. O SAMAE emitirá notificação formal à AGESAN-RS e ao Ministério Público da respectiva comarca acerca dos usuários cujos os imóveis dispõem de solução irregular de esgotamento sanitário, para a adoção das providências cabíveis.

§1º. Caso seja identificada na ocasião da limpeza que o imóvel possui solução individual irregular, como fossa rústica, o SAMAE poderá realizar a limpeza, a fim de mitigar o impacto ambiental, desde que existente o acesso.

§2º. Os prazos para a limpeza da solução individual rústica são os mesmos da limpeza programada.

§3º. Caso a limpeza não seja executada nos prazos previstos, por responsabilidade o usuário, será efetuada a cobrança pela disponibilidade do serviço, até que a solução

individual seja adequada e seja promovida a respectiva limpeza.

ART. 40. O SAMAE não será responsabilizado pela execução de serviços na área privada do imóvel, restringindo-se somente à limpeza dos sistemas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Eventuais adequações nos sistemas individuais de usuários classificados como residencial com tarifa social poderão ser custeadas pelo SAMAE, nos termos de resolução específica a ser aprovada pela AGESAN-RS.

CAPÍTULO V DOS SISTEMAS COLETIVOS

ART. 41. No caso dos tanques sépticos coletivos de loteamentos e/ou condomínios urbanísticos de unidades autônomas, haverá a comunicação ao usuário e/ou síndicos da limpeza programada e dos valores a serem faturados, porém não haverá qualquer agendamento do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os cadastros de utilização das redes de esgotamento sanitário que se conectam a cada tanque séptico coletivo será suficiente para a cobrança dos valores mediante a vistoria prévia de interconexão do usuário à rede de esgotamento sanitário.

ART. 42. Deverá haver comunicação de mobilização social, avisando da necessidade da limpeza programada, mesmo no caso de tanques sépticos coletivos.

ART. 43. As unidades do sistema que não estiverem em condições de serem mantidas com a limpeza programada deverão ser reformadas, adequadas ou substituídas pelos condôminos, no caso de Condomínio, e pelo SAMAE nos casos de loteamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos previstos no *caput*, os investimentos necessários também poderão ser objeto de revisões tarifárias.

ART. 44. No caso das tarifas a serem cobradas, o valor cobrado deve a ser faturado em função do quantitativo de economias interligadas ao sistema coletivo.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DO SAMAE

ART. 45. Além das obrigações já estabelecidas nesta Resolução, cabe ao SAMAE:

- I – realizar o controle dos caminhões limpa-fossa, exigindo o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do transportador de acordo com a legislação ambiental vigente;
- II – dispor de estações de tratamento ou de centrais exclusivas para o recebimento dos lodos de sistemas individuais e/ou coletivos coletados, devidamente licenciadas;
- III – manter cadastro das soluções individuais e/ou coletivas onde forem realizadas vistorias e limpezas, incluindo informações, tais como a regularidade das instalações, a data da última vistoria e a data da última limpeza;
- IV – encaminhar anualmente relatório à AGESAN-RS com informações sobre a operação, custos e investimentos relacionados ao serviço;
- V – encaminhar anualmente relatório à AGESAN-RS com informações sobre os valores arrecadados e quantidade de usuários cadastrados, discriminando em função das diferentes categorias;

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso o SAMAE não disponibilize local para recebimento de lodos de sistemas individuais e/ou coletivos a uma distância que tenha viabilidade econômica para executar o serviço, a Autarquia Municipal deverá apresentar à AGESAN-RS cronograma de investimentos e execução de obras compatível com o seu fluxo de caixa.

CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

ART. 46. Compete ao usuário:

- I – dar condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual para que o SAMAE efetue a limpeza;
- II – realizar adequações na solução individual do imóvel em razão da notificação realizada pelo SAMAE sobre eventual irregularidade, considerando aspectos referentes ao dimensionamento, ao acesso ou às características construtivas;
- III – efetuar o pagamento do serviço cobrado nas faturas mensais, juntamente com os demais serviços realizados pelo SAMAE.
- IV – No caso de Condomínios, caberá ao mesmo o cadastro e emissão do MTR respectivo para execução da limpeza.

PARÁGRAFO ÚNICO. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com a solução irregular de esgotamento sanitário estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS

ART. 47. Os valores arrecadados pelo SAMAE, referentes à limpeza programada dos sistemas individuais serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 48. A adequação da periodicidade da limpeza programada será avaliada pela AGESAN-RS após o prazo de 2 (dois) anos, contados do início da operação.

ART. 49. O SAMAE será responsável por eventuais danos causados ao imóvel ou aos usuários em decorrência da má execução do serviço, conforme dispõe a Lei Federal nº. 8.078, de 1990.

ART. 50. Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN-RS em razão da prestação do serviço e da cobrança efetuada pelo SAMAE, em casos de desconformidade da decisão da Autarquia Municipal sobre a reclamação.

§1º. O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS para o processo administrativo.

§2º. O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

ART. 51. Os usuários que estiverem efetuando o pagamento da tarifa de disponibilidade poderão solicitar vistoria ao SAMAE, que terá 60 (sessenta) dias para atender o pedido.

§1º. Caso o SAMAE não realize a vistoria no prazo previsto no caput deste artigo, a cobrança de disponibilidade será suspensa a partir do vencimento do prazo, ressalvados os casos de responsabilidade do usuário.

§2º. A cobrança de disponibilidade será cancelada se, após a vistoria, a solução individual for aprovada pelo SAMAE, caso em que a respectiva limpeza entrará na programação da Autarquia Municipal.

ART. 52. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS.

ART. 53. Esta Resolução deverá ser revista a cada 2 (dois) anos a contar a partir a 1º de setembro de 2025, sendo que os valores serão revistos anualmente nos reajustes tarifários ordinários do SAMAE.

ART. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade a partir de 1º de setembro de 2025.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2024.

Dr. Cássio Alberto Arend
Conselheiro Presidente